



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067739-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados ALSOFE R DESENVOLVIMENTO DESISTEMAS DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA E IRELI (NOME DE FANTASIA: RUP) e FABIANO SPURI FACHIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA e FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2067739-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

**AGRAVADOS: ALSOFER DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE
PROGRAMAS DE INFORMÁTICA LTDA. E FABIANO SPURI FACHIM**

COMARCA: OSASCO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: RUBENS PEDREIRO LOPES

VOTO Nº: 7504

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que suspendeu o feito executório principal até a decisão final do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. O exequente recorre, alegando que a suspensão prevista no art. 134, §3º, do CPC não deve paralisar a execução em relação ao devedor originário, cuja responsabilidade pela dívida independe do resultado do incidente.

II. Questão em Discussão: determinar se a suspensão do processo, conforme o art. 134, §3º, do CPC, também deve alcançar os devedores originários ou apenas os terceiros requeridos no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir: Embora o art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil disponha que a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica implica na suspensão do feito originário, descabe a paralisação do processo executivo no que toca aos devedores originais, uma vez que o desate do incidente não repercutirá na posição que aqueles ocupam na execução. Atenção aos princípios da razoável duração do processo e celeridade processual. Possibilidade de continuidade do feito executório contra os devedores originais. Precedentes desta C. Câmara.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A suspensão da execução em razão da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é limitada aos requeridos no incidente, não impedindo a continuidade da execução contra

os devedores originários.

Legislação Citada: CPC, art. 134, §3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2330415-19.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2226867-75.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 197 dos autos de origem, que determinou a suspensão do feito executório principal até a decisão final do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Recorre o exequente, aduzindo, em síntese, que a suspensão a que alude o art. 134, §3º, do Código de Processo Civil alcança apenas questões que dependam diretamente da decisão sobre o incidente desvelador, nunca implicando em absoluto sobrestamento da execução. Aponta que, no caso, não se justifica a paralisação do processo em relação ao devedor originário, pois a responsabilidade deste pela dívida independe do resultado do incidente. Requer a reforma da decisão, de modo a que prossiga a execução principal.

Recurso recebido sem pleito liminar (fls. 10).

Permaneceu inerte o agravado (fls. 13).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 7/8).

O recurso prospera.

Dispõe o art. 134, §3º, do Código de Processo

Civil, que “a instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º” (art. 134, § 3º).

Análise literal do dispositivo acima poderia conduzir à compreensão de que a simples instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica suspenderia o curso do feito principal, em quaisquer circunstâncias.

Tal interpretação, todavia, é desarrazoada, especialmente quando se trata o feito principal de execução ou cumprimento de sentença, porque, em tais casos, o desate do incidente não repercutirá, de modo algum, na posição processual já ocupada pelo devedor originário, que remanescerá responsabilizado pelo crédito exequendo e contra quem deve ser admitida, portanto, a continuidade do feito, sob pena de que se letargie, injustificadamente, a prestação jurisdicional, sem razão lógica para tanto.

Há de se primar pela razoável duração do processo e celeridade, possibilitando que os atos executórios prossigam normalmente contra quem já figura, no principal, como devedor, alcançando a suspensão legal apenas atos quaisquer que possam atingir aos terceiros não devedores, mas requeridos no incidente desvelador.

Noutros termos, “[...] no cumprimento de sentença ou no processo de execução, a suspensão determinada pelo §3º impede apenas a prática de atos executivos contra o terceiro, enquanto não é decidido o incidente, podendo a execução prosseguir normalmente contra os executados originários, inclusive com a prática de atos de constrição [...]” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 210).

No passo, o Enunciado de nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, pelo qual se fixou que “a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em

face dos executados originários”.

A mesmo passo, esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que, ao deferir o processamento do incidente, determinou a suspensão do feito executório. Insurgência do exequente. Embora o art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, disponha que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica implica na suspensão do feito originário, descabe a paralisação do processo executivo no que toca aos devedores originais, uma vez que o desate do incidente não repercutirá na posição que aqueles ocupam na execução. Atenção aos princípios da razoável duração do processo e celeridade processual. Possibilidade de continuidade do feito executório contra os devedores originais. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330415-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu pedido de arresto e determinou a suspensão do feito executório principal. Insurgência da requerente. ARRESTO. Pleito formulado no incidente verossímil, pois suficientemente demonstrado que dois dos coexecutados, agindo mimeticamente, inauguraram sociedades conjuntamente com seus familiares, depois as deixando, mas para lá transmitindo bens imóveis próprios, com aparente fito de frustrar credores. Executados que conheciam já da operação bancária que desaguou no crédito executado, até mesmo acudindo a ela, em momentos diversos, como devedores solidários, sendo-lhes possível entrever a execução que se avizinhava. Executados que, a despeito de terem deixado as sociedades, nelas aparentemente atuam. Conjunto fático-probatório que suficientemente acena à condução das sociedades requeridas de modo desviante, com fim de acaçapados bens imóveis dos originais devedores, fatos a tornarem verossímil a narrativa desveladora e o pleito cautelar

*que lhe é urdido. Perigo de resultado útil ao processo consubstanciado na possibilidade de que, se não promovida a cautelar, esvair-se-ão, por conduta desviante dos executados, das empreitadas que indiretamente conduzem e de seus sócios, os bens que possam assegurar a satisfação do crédito executado. Coexecutada outra que aparentemente não detém patrimônio bastante à satisfação do crédito executado. Inexistência, ademais, de acessoriedade entre a relação obrigacional tida pela emitente da cédula de crédito bancário executada e aquela encabeçada pelos codevedores avalistas. Admissibilidade do pedido cautelar, que fica adstrito, contudo, aos imóveis objeto das integralizações de capital aparentemente fraudulentas, pois em valor suficiente à satisfação do crédito executado. **SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTÓRIO.** Embora o art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, disponha que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica implica na suspensão do feito originário, descabe a paralisação do processo executivo no que toca aos devedores originais, uma vez que o desate do incidente não repercutirá na posição que aqueles ocupam na execução. Atenção aos princípios da razoável duração do processo e celeridade processual. Possibilidade de continuidade do feito executório contra os devedores originais. Precedentes desta C. Câmara. **CONCLUSÃO.** Decisão reformada, de modo a que deferido o arresto dos imóveis objeto das operações aparentemente desviantes e suspendida a execução principal apenas no que atine aos requeridos no incidente desvelador, autorizada a continuidade de curso do feito no que toca aos devedores originais. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226867-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024, destaque nosso).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ARRESTO CAUTELAR DE BENS - Pretensão de reforma da respeitável decisão que indeferiu o arresto cautelar de bens dos agravados – Descabimento – Hipótese em que não estão demonstrados os requisitos que justificariam o arresto cautelar de bens dos

*terceiros, que se pretende atingir com o presente incidente – Risco ao resultado útil do processo não comprovado - Ausência de elementos de convicção que indiquem uma dilapidação patrimonial ou ocultação de patrimônio em relação às pessoas físicas ou jurídicas que se pretende atingir no âmbito do incidente – 'Periculum in mora' não demonstrado – Arresto cautelar corretamente indeferido – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE; AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **Suspensão – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Pretensão de reforma da decisão que suspendeu a execução em virtude da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Cabimento – Hipótese em que não se pode impedir o prosseguimento da execução contra os devedores originários, uma vez que o resultado do incidente em nada influirá na sua posição jurídica de devedor - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SEGREDO DE JUSTIÇA - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de segredo de justiça – Descabimento – Ausência das hipóteses do artigo 189 do CPC - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.***” (TJSP; Agravo Interno Cível 2097996-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024, destaque nosso).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – NÃO CABIMENTO. – Ação de execução de título extrajudicial – **Decisão que suspendeu a ação executiva em virtude da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Não cabimento – Suspensão que não pode beneficiar os devedores originários: – A ação de execução de título extrajudicial não poder ser suspensa, em virtude da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois referida decisão beneficiaria os devedores originários. O artigo 134, § 3º, do CPC não é atinente a todas as partes do processo, mas somente a quem figura no polo***

passivo do incidente da desconsideração. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2155413-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023, destaque nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – Pedido de que seja revogada a suspensão processual em relação à execução originária – Cabimento – Hipótese em que a suspensão processual prevista no art. 134, §2º, do CPC, abrange apenas os terceiros em relação aos quais se pretende a desconsideração da personalidade jurídica, e não o devedor originário – Precedentes do TJSP – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ARRESTO CAUTELAR DE BENS - Pretensão de que seja deferido o arresto cautelar de bens – Descabimento – Hipótese em que não estão demonstrados os requisitos que justificam o arresto cautelar de bens dos terceiros que se pretende atingir no presente incidente – Risco ao resultado útil do processo não comprovado – Aparente sucessão informal entre empresas que não caracteriza automaticamente dilapidação ou ocultação patrimonial – Empresa sucessora que se encontra em atividade – Ausência de identidade entre os quadros societários – 'Periculum in mora' não demonstrado – Arresto cautelar indeferido – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2168166-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023, destaque nosso).

“EXECUÇÃO – Desconsideração da personalidade jurídica – Suspensão da execução determinada – Descabimento – Suspensão prevista no artigo 134 do CPC restrita aos convocados a integrar o polo passivo da execução – Prosseguimento da execução que permanece em relação aos devedores originários - Recurso parcialmente provido – EXECUÇÃO – Liminar de arresto de bens e bloqueio online, antes mesmo da citação – Pedido que tem por

fundamento o inadimplemento e a confusão patrimonial - Inadmissibilidade - Hipótese em que não configurados os requisitos para concessão da medida - Pedido que se revela prematuro - Pretensão não acolhida - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069067-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023, destaque nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória - Cumprimento de sentença - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Decisão deferiu instauração do incidente, determinando a suspensão do cumprimento de sentença para julgamento do incidente - Descabimento - Interpretação sistemática do art. 134, §3º, CPC - Devedores originários que não podem se beneficiar da suspensão, alcançando apenas aqueles que podem ser afetados com o resultado do incidente - Possibilidade do prosseguimento do cumprimento do sentença em face dos devedores originários - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2100246-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023, destaque nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, para limitar a suspensão do feito executório apenas aos requeridos no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, autorizada a continuidade do feito principal no que atine aos devedores originais.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator